



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**

PROCESSO Nº 10840/002.230/90-96

AF.

Sessão de 27 de janeiro de 1993

ACORDÃO Nº 101-84.664

Recurso nº: 71.603 - IRPF - EXS: DE 1986, 1988 e 1990

Recorrente: CONCEZIO ILÁRIO

Recorrida: DRF EM RIBEIRÃO PRETO (SP)

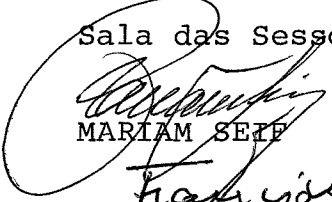
ARBITRAMENTO DOS LUCROS - DECORRÊNCIA.

A decisão de mérito proferida pelo Colegiado no julgamento do processo matriz instaurado contra a empresa, estende-se aos processos decorrentes instaurados contra os sócios, ante a íntima relação de causa e efeito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONCEZIO ILÁRIO:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 27 de janeiro de 1993.

  
MARIAM SEIF

PRESIDENTE

  
FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

VISTO EM

  
AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA  
FAZENDA NA-  
CIONAL

SESSÃO DE:

29 ABR 1993

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-  
selleiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL  
PIMENTEL, JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.  
Ausente por motivo justificado o Conselheiro SANDRO MARTINS SILVA.





## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10840/002.230/90-96

2.

RECURSO Nº: 71.603

ACORDÃO Nº: 101-84.664

RECORRENTE: CONCEZIO ILÁRIO

### RELATÓRIO

Em decorrência da ação fiscal instaurada contra a empresa INFLAGÁS COMÉRCIO DE GÁS LTDA., que sofreu arbitramento dos lucros dos exercícios de 1985, 1986, 1988 e 1990, o sócio CONCEZIO ILÁRIO, teve incluído nas declarações de rendimentos apresentadas para os exercícios de 1986, 1988 e 1990, os seguintes valores:

- a) Rendimentos na cédula "C", no valor de Cz\$... 89.994,00 (exerc. 1988); na forma do artigo 397, inciso II, do RIR/80;
- b) Rendimentos na cédula "F", as importâncias de Cr\$ 28.068.058, (exerc. 1986); Cz\$ 28.415,10 (exercício 1988) e Cr\$ 10.458,91 (exerc. 1990).

A inclusão foi feita pelo Auto de Infração de fls. onde é exigido o recolhimento do crédito tributário em valor equivalente a 1.196,04 BTNF's.

Impugnando a exigência o interessado ingressou com as razões de fls. 21, onde alega que tendo a empresa oferecido impugnação no processo contra ela instaurado, é de se esperar que

Acórdão nº 101-84.664

no presente feito seha dado o mesmo desfecho, com a decretação do seu arquivamento, em face dos argumentos apresentados, os quais são renovados nesta oportunidade, como se aqui estivessem fielmente transcritos. Contesta, ainda, o montante computado como rendimento atribuído ao suplicante em decorrência do arbitramento do lucro na pessoa jurídica, por não ter sido levado em consideração o valor já oferecido tempesivamente a título de lucro e pro-labore, em consequência de distribuição automática decorrente de tributação pelo lucro presumido.

Pela decisão de fls. 40/41, o julgador de 1ª instância decidiu-se pelo indeferimento da impugnação, aplicando o princípio da decorrência, determinando entretanto fossem refeitos os cálculos, em consequência da retificação da alíquota determinada no julgamento do processo principal.

Inconformado com essa decisão, interpôs o interessado o recurso de fls. 55/56, lido em Plenário.

É o relatório.



Acórdão nº 101-84.664

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

Releva notar que o processo instaurado contra a pessoa jurídica, já foi julgado por esta Câmara, em grau de recurso voluntário (Recurso nº 101.472), tendo a Câmara, à unanimidade de votos, dado provimento ao recurso para admitir que a empresa recolhesse o imposto de renda apurado nas declarações de rendimentos apresentadas com base no lucro presumido.

Nessas condições, o arbitramento dos lucros levado a efeito na pessoa jurídica não se confirmou nesta segunda instância administrativa.

A decisão de mérito proferida pelo Colegiado no julgamento do processo principal, constitui prejulgado em relação à matéria formalizada por reflexo, ante o nexos causal existente.

Na esteira dessas considerações, voto pelo provimento do recurso.

Brasília (DF), em 27 de janeiro de 1993.

*Francisco de Assis Miranda*  
FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR

